



**ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº (SIAM) 0530473/2018**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 9330/2004/007/2015	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação em caráter Corretivo - LOC		

<b>EMPREENDEDOR:</b> Agropecuária Figueiredo Ltda. – EPP e Outros	<b>CNPJ:</b> 18.075.720/0001-81
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Fazenda Campinas, Veredão, São Roque e JS	<b>CNPJ:</b> 18.075.720/0001-81
<b>MUNICÍPIO:</b> Unai/MG	<b>ZONA:</b> Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> WGS 84	<b>LAT/Y</b> 16°28'37,63"S <b>LONG/X</b> 47°22'40"W

<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Paranaíba	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Alto Rio Paranaíba
<b>UPGRH:</b> PN1	<b>SUB-BACIA:</b> Rio São Marcos

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>	<b>CLASSE</b>
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	5
G-04-01-4	Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes	1
G-05-02-9	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida	3
G-02-10-0	Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)	NP
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	1
G-06-01-8	Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins	1
G-04-03-0	Armazenagem de grãos ou sementes não-associada a outras atividades listadas	NP

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Rildo Esteves de Souza	<b>REGISTRO:</b> CREA MG 60347/D
---	-------------------------------------

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental	1332.202-9	Original assinado
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental	1364162-6	Original assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original assinado



## 1. Introdução

O Parecer Único nº 0530473/2018 do P. A. COPAM nº 9330/2004/007/2015 foi levado à Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP do COPAM no dia 29/11/2018, obtendo o certificado para Licença de Operação Corretiva nº 100/2018 para as atividades de culturas anuais, beneficiamento primário grãos e sementes, barragem de irrigação para agricultura, criação de bovinos de corte (extensivo), posto de abastecimento de combustíveis, armazenamento de produtos agrotóxicos e armazenagem de grãos e sementes, emitido em 07/12/2018, válida até 01/12/2018, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou, tempestivamente nesta Superintendência, pedido de exclusão da condicionante nº 12 contida no Parecer Único supracitado.

## 2. Discussão

O representante do empreendimento solicitou em 13/02/2019 a exclusão da condicionante nº 12 do Anexo I contido no Parecer Único nº 0530473/2018. Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição da referida condicionante:

**“Condicionante nº 12:** *Baixar a cota de inundação da barragem construída no córrego Veredão, de forma a não intervir em área de terceiros sem prévia autorização do mesmo. Prazo: 120 dias após a concessão da licença”.*

### 2.1. Justificativa do Empreendedor

De acordo com o empreendedor, *“a condicionante somente foi inserida por ocasião da sessão da CAP que deliberou acerca da LOC em tela. Não foi objeto do parecer único. Foi inserida aleatoriamente, no decorrer da sessão, sem fundamentação técnica que demonstre sua relação direta com os impactos ambientais decorrentes da atividade do empreendimento. Portanto, a inserção da condicionante se deu em desconformidade com a forma estabelecida nos artigos 28, §3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e 28 da Deliberação Normativa COPAM 217/2017”.*

Em outro trecho, o empreendedor continua a argumentar que *“a condicionante em comento não reflete a mens legis extraída das normas que regulamentam o estabelecimento de condicionantes das licenças ambientais”.* Outro argumento utilizado pelo empreendedor é que a condicionante interfere em questão de natureza cível, pois *“busca unicamente resguardar interesse privado de terceiro, sem qualquer viés de proteção ambiental”.*

Com relação a este argumento ainda, o empreendedor comenta que existe um processo em andamento para tratar de *“demanda possessória com trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Unaí/MG, onde o autor João Pinto Brandão, cuja propriedade é lindeira ao empreendimento, alega haver sofrido esbulho possessório em razão da edificação de uma barragem de irrigação. Segundo o autor daquela ação, o lago da barragem teria invadido áreas de sua propriedade sem sua aquiescência por conseguinte, pleiteia a reintegração de posse e vultuosas indenizações”.*



Como o requerente se opôs ao que era pretendido pelo autor da ação supracitada, a questão encontra-se sub judice. Nas palavras do empreendedor, “*não pode a condicionante se antecipar à solução judicial, exigindo que o requerente reduza a cota do lago*”. Dessa forma, o empreendedor pede a exclusão da condicionante nº 12, ao argumento de que a mesma não atende aos fins estabelecidos pela norma e, caso a Câmara de Atividades Agrossilvipastoris - CAP não defira a exclusão, que seja ao menos modificada a condicionante no sentido de que a eventual redução da cota da barragem seja realizada após a decisão judicial definitiva.

## 2.2. Parecer da SUPRAM NOR

A equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR, ao analisar a solicitação do empreendedor, faz as seguintes considerações:

Em relação a “aleatoriedade” da inserção da condicionante durante a sessão da 23ª Reunião Ordinária da CAP, cabe esclarecer que, diferentemente do alegado, a inclusão se deu por motivação da equipe técnica da SUPRAM NOR, de forma fundamentada. A elaboração da condicionante ocorreu após a análise da documentação protocolada nesta Superintendência em 23/08/2018, pelo autor da ação judicial que o empreendedor faz menção, o Sr. João Pinto Brandão, representado pelo seu procurador, o Sr. Reginaldo Rocha Brandão, que veio a nos informar que sua propriedade foi atingida pela construção do reservatório artificial do empreendimento em questão, e que para tal não foi dada a sua anuência.

Ciente dos argumentos e documentos expostos pelo Sr. Reginaldo Brandão e entendendo que a instalação e operação de barragens de irrigação é uma atividade de impacto significativo ao meio ambiente e que para a operação de qualquer atividade passível de licenciamento ambiental o proprietário deverá apresentar documentos comprobatórios de aquisição ou posse da propriedade, e que no caso vertente da construção de barragens, o empreendedor deve apresentar a anuência de seus confrontantes, foram solicitadas ao empreendimento Fazenda Campinas, Veredão, São Roque e JS informações a respeito da inundação na propriedade do Sr. João Pinto Brandão.

Por esse motivo o processo de licenciamento ambiental do empreendimento foi retirado da pauta da 20ª Reunião Ordinária da CAP, que aconteceu dia 30/08/2018 e só foi disponibilizado para apreciação na 23ª Reunião Ordinária da CAP no dia 29/11/2018.

Para que o processo pudesse estar consoante com a legislação vigente, o empreendedor precisou comprovar que a cota de inundação da barragem não estava ocupando a área útil do imóvel do Sr. João Pinto Brandão, pois a SUPRAM NOR não tem competência para autorizar a operação de quaisquer atividades em área de terceiro sem a sua anuência. Tendo recebido os devidos esclarecimentos em 10/10/2018 por meio de documentação protocolada nesta Superintendência, a condicionante nº 12 foi elaborada com o intento de resguardar que a operação da barragem do córrego Veredão não afetará a área do Sr. João Pinto Brandão, já que o mesmo não concedeu a anuência prévia para operação.

Dessa forma, não há que se dizer que a condicionante em questão tenha sido inserida de forma aleatória durante a sessão e nem que não observa os critérios técnicos requeridos pela legislação vigente.

É importante ressaltar que a autorização para instalação da barragem do córrego Veredão foi concedida por meio de decisão judicial à cargo do Senhor Juiz de Direito Adriano de Mesquita



Carneiro da 5ª Vara de Fazenda Pública e Autarquia da comarca de Belo Horizonte em 29/11/2012. Por esse motivo a anuência não fora juntada previamente ao processo de licenciamento.

Com relação ao pedido do empreendedor em realizar ao menos a modificação da condicionante para que a cota seja reduzida após a decisão judicial, frisa-se que justamente pelos motivos expostos acima, a SUPRAM NOR, independente da finalização do processo judicial, não pode autorizar a operação da barragem na área de terceiro sem a devida autorização.

### 3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

As demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 0530473/2018 estão sendo cumpridas adequadamente, de acordo com os prazos estabelecidos.

### 4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Noroeste de Minas, com base nas discussões acima, sugere o indeferimento da solicitação de exclusão da condicionante nº 12, descrita no Parecer Único nº 0530473/2018, que faz parte do certificado de Licença de Operação Corretiva nº 100/2018, do empreendimento Fazenda Campinas, Veredão, São Roque e JS, sob o Processo Administrativo COPAM nº 9330/2004/007/2015.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Agrossilvopastoris - CAP.